CÂMARA DOS DEPUTADOS

OFE ____/95

Brasília, 21 de março de 1995.

Senhor Ministro,

Solicito a esse Ministério urgência nas medidas possíveis a fim de legalizar a jornada de trabalho dos médicos e odontólogos da Fundação Nacional de Saúde-FNS, conforme encaminhamento do Sr. Ministro da Saúde, através do aviso GM de 04 de janeiro de 1995.

A limitação da jornada de trabalho de médicos e odontólogos da F.N.S. acarretará de forma imediata a inviabilização da rede pública de assistência médica mantida pela entidade, bem como a descentralização e municipalização das Unidades de Saúde, dificultando a concretização do Sistema Único de Saúde-SUS.

Tal efeito será ainda mais contundente na região Nordeste, onde a F.N.S tem um maior número de Unidades: no Estado de Sergipe sua atuação chega a cerca de 60% do Estado.

Atenciosamente,

Dep. Marcelo Déda - PT/SE.

Ilmo. Senhor
Ministro da Administração Federal
Dr. Bresser Pereira
Esplanada dos Ministérios
Brasília - DF.

AVISO/GM Nº

Brasília, 04 de janeiro de 1995.

Senhor Ministro,

Encaminho a V.Exa., por competência, solicitando que os submeta à elevada decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o anexo projeto de Medida Provisória, e E.M., com que se pretende regularizar a situação funcional de Médicos, Médicos Veterinários e Odontólogos, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde-FNS, entidade vinculada a este Ministério.

2. A medida, conforme se justifica na E.M. torna-se indispensável e urgente face à Decisão Nº 741/94, do Égregio Tribunal de Contas da União, publicada no D.O.U., de 29 de dezembro último, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da FNS contra decisão anterior de Nº 206, adotada por aquela Corte de Contas, em janeiro do ano próximo findo.

3. A situação pretérita e presente das mencionadas categorias funcionais é do conhecimento dos setores técnicos desse Ministério, especificamente, Secretaria-Executiva, Secretaria de Recursos Humanos e Consultoria Jurídica, que poderão confirmar a urgência de que se reveste a solução proposta, dado o alcance social do trabalho dos profissionais atingidos, e da necessidade de mantê-los em regime de integral e exclusiva dedicação à Entidade. Cumpre esclarecer que a medida não acarretará despesas ao Tesouro, vez que a situação funcional que se objetiva manter foi constituida há mais de 3(três) anos, observadas as melhores regras norteadoras de enquadramento.

Conto, pois, com o valioso apoio de V.Exa. e do seu Ministério, servindo-me do ensejo para reiterar a V.Exa. protestos do meu apreço e consideração.

ADIB JATENE
Ministro de Estado da Saúde

A Sua Excelência o Senhor
Dr. LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado
Brasília - DF

MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EM Nº

Brasília, de de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Medida Provisória visando regularizar a situação funcional de servidores do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde-FNS, entidade vinculada a esta pasta, detentores de um único cargo de Médico, de Médico Veterinário ou de Odontólogo, com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, tendo em vista a DECISÃO número 741/94 adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União na SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO, de 07.12.94, publicada no D.O.U. de 29 subseqüente, que negou provimento ao RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pelo Presidente da FNS, que objetivava demonstrar a imperiosa necessidade de adequação da jornada de trabalho dos servidores das categorias funcionais mencionadas, ao regime previsto pelo art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216, de 1991.

Por oportuno, impende consignar que a questão cinge-se às origens da FNS, instituída pelo Decreto nº 100, de 16.04.91, resultante da incorporação da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM e Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP, tendo absorvido, ainda, atividades das extintas Secretaria de Ações Básicas de Saúde (SNABS) e de Programas Especiais de Saúde (SNPES), além de segmento da Empresa de Processamento de Dados - DATAPREV.

Através de Resolução aprovada pelo Conselho Consultivo da extinta FSESP, vigorava naquela entidade o regime de dupla jornada de trabalho para Médicos, Médicos Veterinários e Odontólogos, consubstanciando um contrato com jornada diária de 4 (quatro) horas, complementada com mais 4 (quatro) horas de trabalho extraordinário. Por força do art. 14 do Decreto-Lei nº 1.445/76, os médicos da extinta SUCAM tinham fixado em 20 (vinte) horas semanais sua jornada de trabalho, sendo que, à época, tais profissionais por já cumprirem jornada de 40 horas semanais, tiveram assegurado o direito a firmar novo contrato de trabalho, se assim o desejassem.

Releva destacar, que ao promover o enquadramento na Tabela de Vencimentos da Fundação Nacional de Saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.270/91, a Coordenação de Recursos Humanos deparou-se com grandes obstáculos, face às peculiaridades dos quadros de pessoal das instituições que passaram a integrar a FNS, em razão das diferenças, entre eles existentes, quanto a nomenclatura de cargos, remuneração, direitos e deveres.

Tendo em vista o reduzido número de profissionais da área de saúde e os amplos e complexos encargos que foram atribuídos a FNS, por força do Decreto nº 100/91, a solução encontrada para preservar a força de trabalho da nova entidade foi estabelecer para esses profissionais, o regime de 40 horas semanais de trabalho correspondente a um cargo com duas jornadas de 20 horas de trabalho, aplicando-se-lhes por meio de interpretação extensiva, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216, de 1991, solução essa considerada irregular pelo Tribunal de Contas da União, na Decisão número 741/94, não descartando, entretanto, a possibilidade de regularizar a situação através de lei, tal como vimos propor. Vale notar, em que pese a decisão em comento, que técnicos da 2ª SECEX da Egrégia Corte de Contas, nos autos do Processo nº TC-018.900/92-5, após acurado exame da situação dos Médicos, Médicos Veterinários e Odontólogos da FNS, entendeu correta "a solução encontrada pela Fundação para resolver o problema do pagamento dos vencimentos" daqueles profissionais.

Cumpre-nos ressaltar que o acatamento da decisão da Egrégia Corte de Contas, a que nos referimos, no sentido de se limitar a jornada de trabalho dos médicos da FNS, a 4 (quatro) horas diárias ou seja, 20 (vinte) horas semanais, acarretará de forma imediata e inexorável a inviabilização da rede pública de assistência médica mantida pela entidade, bem como a descentralização, particularmente no que tange à municipalização das ações e serviços de saúde, preconizadas pela Constituição Federal, e em pleno processo de execução pela FNS.

Equivale isso dizer, Senhor Presidente, um enorme prejuízo para a saúde pública da população do nosso país, uma vez que ocasionaria a paralisação quase total da rede da FNS, composta por cerca de 800 (oitocentas) Unidades de Saúde, registrando-se que, a grande maioria encontra-se localizada em Municípios onde a FNS é a única alternativa de prestação de assistência médico-sanitária gratuíta e graças à dupla jornada de trabalho, os médicos prestam assistência à população em tempo integral e dedicação exclusiva.

Enfatizamos, ainda, Senhor Presidente, que a natureza do trabalho desenvolvido pela Fundação Nacional de Saúde , responsável pela descentralização e interiorização dos serviços e ações de saúde à população carente do país, feito através das Unidades Básicas de Saúde e Unidades Mistas que compreendem ambulatórios e hospitais, para atendimento em clínica-geral, materno-infantil e cirurgia geral, em áreas de assistência médica precária, impõe a aplicação do regime de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais em questão.

Finalizamos, afirmando a Vossa Excelência que o ato normativo, ora proposto, visa a assegurar a aplicação do regime acima referido aos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo, não acarretando aumento de despesa, porquanto mantido o "**status quo**" atual, cuja cobertura financeira está prevista na lei orçamentária do ano em curso. A adoção de tal medida assegurará a continuidade da prestação de assistência médico-sanitária à população carente, através da rede pública mantida pela FNS.

Encaminhamos, destarte, à sábia decisão de Vossa Excelência, proposta de Medida Provisória consoante o art. 62 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA

ADIB D. JATENE

Medida Provisória nº , de de 1995.

Dispõe sobre regime de trabalho dos servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, **adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:**

Art. 1º Aplica-se aos servidores das categorias funcionais de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo, integrantes do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde, o regime de quarenta horas semanais de trabalho correspondente a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os detentores de 2 (dois) cargos efetivos de Médico, no Quadro de Pessoal da FNS.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de de 1995; 174º da Independência e 107º da República.